



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 22/97:

Revoga o Decreto-Lei n.º 152/95, de 1 de Julho, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/95, de 12 de Julho, bem como a demais regulamentação aplicável, criando o Sistema de Incentivos a Jovens Empresários. 400

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 23/97:

Prossegue a harmonização entre as normas processuais dos vários códigos tributários com o Código de Processo Tributário iniciada pelo Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro, aperfeiçoa várias normas daquele Código, designadamente sobre a composição e funcionamento das comissões de revisão, e regula a força probatória das cópias extraídas de suportes arquivísticos utilizados pela Direcção-Geral dos Impostos 402

Decreto-Lei n.º 24/97:

Estabelece o regime fiscal dos fundos de fundos, alterando o artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais 405

Decreto-Lei n.º 25/97:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, que estabelece normas sobre os documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação 406

Decreto-Lei n.º 26/97:

Altera o Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, disciplinando as vendas em hasta pública de veículos de matrícula estrangeira declarados abandonados ou perdidos a favor do Estado, fixa os condicionalismos de restituição de veículos e torna obrigatórias a superintendência das alfândegas naquelas vendas e a contabilização dos recursos próprios comunitários no acto da arrematação 407

Decreto-Lei n.º 27/97:

Estabelece a não incidência de encargos de mais-valia sobre as áreas abrangidas pela contribuição especial criada pelos Decretos-Leis n.ºs 51/95, de 20 de Março, e 54/95, de 22 de Março 408

Decreto-Lei n.º 28/97:

Altera o artigo 13.º do Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro) 408

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 29/97:

Regula o regime excepcional de aquisição e dispensa de medicamentos nos estabelecimentos e serviços de saúde 409

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 22/97

de 23 de Janeiro

O Governo considera decisiva a aposta na iniciativa e capacidade empreendedora dos jovens. O envolvimento dos jovens na actividade empresarial gera riqueza, cria empregos e contribui para o rejuvenescimento do tecido empresarial nacional.

As especificidades do apoio à criação, expansão e modernização de empresas por jovens justificam a existência de um sistema próprio e autónomo de incentivos, que responda com maior eficácia às solicitações verificadas.

Face à reformulação do quadro de sistemas de incentivos, que decorre da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/96, de 4 de Abril, e à diminuta eficácia do actual regime de incentivos, o Governo entende que este é o momento oportuno para a criação de um sistema coerente e autónomo de incentivos aos jovens empresários.

Foi ouvida a Associação Nacional de Jovens Empresários.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

1 — É criado, no âmbito do território nacional, o Sistema de Apoio a Jovens Empresários, adiante designado por SAJE.

2 — O SAJE tem por objectivo o apoio a projectos que visem a criação, expansão e modernização de empresas detidas maioritariamente por jovens empresários com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos à data de apresentação da candidatura.

Artigo 2.º

Apoios

1 — O SAJE contempla um conjunto de apoios a fundo perdido, instrumentos financeiros e infra-estruturas de apoio, que assumem as seguintes formas:

- a)* Subsídio a fundo perdido para investimento, assumindo a forma de subvenção financeira directa, determinada pela aplicação de uma percentagem sobre o montante das despesas elegíveis do projecto de investimento;
- b)* Subsídio a fundo perdido para a criação de postos de trabalho, assumindo a forma de subvenção financeira directa, determinada pela aplicação de uma fórmula de cálculo ao número de postos de trabalho criados pelo projecto;
- c)* Capital de risco, possibilitando uma participação temporária no capital social da empresa promotora por parte de uma entidade especialmente vocacionada para o efeito, com o objectivo de apoiar e promover o projecto;
- d)* Empréstimo bancário, financiamento por entidades bancárias da componente de capitais alheios necessários ao financiamento do projecto;

e) Garantia mútua, permitindo que os projectos considerados viáveis possam ter financiamento das entidades bancárias referidas na alínea anterior, funcionando este instrumento como garantia de crédito;

f) Ninho de empresas, consistindo em estruturas de apoio dotadas de equipamentos e meios técnicos que permitem o início de uma actividade empresarial de prestação de serviços a empresas.

2 — Os instrumentos financeiros e o acesso a infra-estruturas de apoio a que se referem as alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do número anterior serão objecto de protocolos a celebrar entre as respectivas entidades e o SAJE.

Artigo 3.º

Condições de acesso do promotor

1 — As entidades promotoras devem reunir as seguintes condições:

- a)* Serem consideradas pequena ou média empresa (PME), em nome individual ou sob a forma de sociedade comercial, devendo, neste último caso, os jovens empresários deter uma participação social igual ou superior a 51 % e estarem proporcionalmente representados na respectiva gestão;
- b)* Não serem devedores ao Estado ou à segurança social de quaisquer impostos, taxas, quotizações ou contribuições obrigatórias ou comprovarem que o seu pagamento se encontra formalmente assegurado;
- c)* Disporem, ou comprometerem-se a dispor, de contabilidade actualizada e regularmente organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, e adequada às análises necessárias à verificação e acompanhamento do projecto;
- d)* Demonstrarem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, nos termos do regulamento de aplicação do SAJE;
- e)* Respeitarem os requisitos técnicos para o exercício de cada actividade.

2 — O capital de risco subscrito por instituições financeiras associadas ao presente SAJE eleva para o cômputo de 51 % do capital social a que se refere a alínea *a)* do número anterior.

3 — São dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 as entidades promotoras cuja constituição tenha ocorrido nos 60 dias anteriores à apresentação da candidatura.

4 — Podem também candidatar-se promotores individuais que não estejam ainda devidamente constituídos e registados, ficando dependente a celebração do respectivo contrato de concessão de incentivos do integral cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 4.º

Condições de acesso do projecto

Sem prejuízo do previsto no regulamento de aplicação do SAJE, os projectos candidatos aos incentivos devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- a)* O montante máximo de investimento em capital fixo, avaliado a preços correntes, não pode ser superior a 100 000 contos;

- b) Demonstrar viabilidade económica e financeira, nos termos do regulamento de aplicação do SAJE;
- c) Ter sido iniciada a respectiva realização há menos de 12 meses da data de apresentação da candidatura e não estar concluída à mesma data.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1 — Consideram-se elegíveis para efeitos de cálculo do incentivo as despesas de investimento em imobilizado corpóreo e incorpóreo, nos termos a definir no regulamento de aplicação do SAJE.

2 — O cálculo das despesas elegíveis será sempre efectuado a preços correntes.

Artigo 6.º

Quadro institucional

A aplicação do SAJE é assegurada pelo seguinte quadro institucional:

- a) O administrador;
- b) A Comissão Nacional;
- c) As comissões técnicas.

Artigo 7.º

Administrador

1 — O administrador do SAJE tem o estatuto de encarregado de missão, aplicando-se-lhe o regime previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

2 — Ao administrador compete:

- a) A gestão e coordenação do SAJE;
- b) Assegurar a articulação com os organismos e entidades envolvidos na sua aplicação;
- c) Acompanhar a execução global do SAJE;
- d) Elaborar um relatório anual de execução do SAJE.

Artigo 8.º

Comissão Nacional

1 — A Comissão Nacional integra o administrador do SAJE, que preside, um representante do membro do Governo responsável pela área da juventude, um representante do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional e um observador designado pela Associação Nacional de Jovens Empregados (ANJE).

2 — À Comissão Nacional compete:

- a) Analisar e reflectir sobre as linhas gerais do SAJE, designadamente quanto à apreciação do seu funcionamento;
- b) Proceder à avaliação permanente da aplicação do SAJE, propondo eventuais medidas de correcção ao funcionamento e execução do SAJE e as adaptações que entenda necessárias, tendo em vista a sua operacionalidade e máxima utilização;
- c) Dar parecer sobre o impacte dos investimentos realizados;

- d) Emitir parecer sobre o relatório anual, que lhe deverá ser submetido pelo administrador;
- e) Apreciar e deliberar quanto às candidaturas analisadas pelas comissões técnicas.

3 — Compete ainda à Comissão Nacional, extraordinariamente, deliberar quanto a questões pendentes que transitem do Sistema de Incentivos a Jovens Empregados, criado pela Portaria n.º 606-A/93, de 28 de Junho, ou do Sistema Integrado de Incentivos a Jovens Empregados, criado pelo Decreto-Lei n.º 152/95, de 1 de Julho.

Artigo 9.º

Comissões técnicas

1 — Às comissões técnicas compete efectuar a análise do processo de candidatura, bem como a análise prévia dos projectos, e prestar apoio ao administrador no exercício das suas funções.

2 — A composição e as estruturas de apoio técnico, logístico e administrativo das comissões técnicas e do administrador são fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da juventude e do desenvolvimento regional.

Artigo 10.º

Homologação

1 — A Comissão Nacional submete à homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da juventude e do desenvolvimento regional, após a realização de cada reunião, as listas das candidaturas com a respectiva deliberação.

2 — A homologação da deliberação é comunicada ao promotor de cada candidatura pelo administrador.

Artigo 11.º

Celebração de contratos, acompanhamento e fiscalização

Compete à entidade a designar por regulamento, com a colaboração do administrador do SAJE, celebrar contratos e acompanhar e fiscalizar os incentivos e apoios concedidos.

Artigo 12.º

Obrigações dos promotores

1 — As entidades que venham a beneficiar de incentivos no âmbito do SAJE ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir os objectivos constantes do projecto;
- c) Cumprir atempadamente as obrigações legais e fiscais, de harmonia com o estabelecido na regulamentação específica;
- d) Fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências de acompanhamento, controlo e fiscalização;
- e) Comunicar ao administrador do SAJE qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos às condições de acesso com que o projecto foi aprovado, bem como a sua realização pontual.

2 — As entidades beneficiárias ficam sujeitas a verificação da utilização dos incentivos concedidos, não podendo ceder, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, sem autorização prévia dos membros do Governo que decidiram sobre a concessão do incentivo, quer a gestão, quer os bens adquiridos para a execução do projecto, até cinco anos após a sua concretização.

Artigo 13.º

Resolução do contrato

O não cumprimento dos objectivos e obrigações acordados, por facto imputável ao promotor, bem como a prestação de falsas informações sobre a situação do projecto ou viciação de documentos fornecidos nas fases de candidatura e acompanhamento, determina a resolução do contrato e a restituição dos incentivos recebidos no prazo de 90 dias a contar da data da sua notificação, acrescidos de juros de mora à taxa estabelecida para as dívidas de impostos ao Estado e aplicada da mesma forma, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal.

Artigo 14.º

Contabilização de incentivos

O incentivo concedido no âmbito do SAJE será contabilizado numa conta de subsídios para investimentos de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade.

Artigo 15.º

Acumulação de incentivos

Os incentivos e apoios previstos neste diploma não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza que sejam concedidos por outro regime legal.

Artigo 16.º

Cobertura orçamental

1 — Os encargos decorrentes da aplicação do SAJE são suportados por orçamento próprio, no âmbito do Programa Operacional de Promoção do Potencial de Desenvolvimento Regional (PPDR).

2 — Os encargos relativos à estrutura e funcionamento do SAJE são suportados pelo orçamento do Instituto Português da Juventude.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1 — As candidaturas apresentadas ao abrigo do Sistema de Incentivos a Jovens Empresários, criado pela Portaria n.º 606-A/93, de 28 de Junho, ou do Sistema Integrado de Incentivos a Jovens Empresários, criado pelo Decreto-Lei n.º 152/95, de 1 de Julho, e que não tenham sido objecto de decisão poderão transitar para o Sistema criado pelo presente diploma, devendo, contudo, cumprir os requisitos dele constantes, considerando-se para todos os efeitos a data original de apresentação da candidatura.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os promotores dos projectos dispõem de um prazo de 60 dias úteis, contados da data de entrada em vigor do regulamento de aplicação do presente diploma, para realização das necessárias adaptações e comunicar a respectiva intenção ao administrador do SAJE.

3 — A não transição para o Sistema criado pelo presente diploma será considerada como desistência da candidatura por parte do promotor.

4 — As comissões técnicas do Sistema Integrado de Incentivos a Jovens Empresários, criado pelo Decreto-Lei n.º 152/95, de 1 de Julho, mantêm-se em funções no âmbito do Sistema criado pelo presente diploma, até despacho do membro do Governo responsável pela área da juventude que as faça cessar, sem prejuízo do termo do respectivo vínculo laboral.

5 — As verbas remanescentes que não tenham sido aplicadas, no âmbito do Fundo de Apoio às Iniciativas dos Jovens Empresários ou do Sistema de Incentivos a Jovens Empresários, criado pela Portaria n.º 606-A/93, de 28 de Junho, reverterão a favor do orçamento do Sistema criado pelo presente diploma.

Artigo 18.º

Norma revogatória

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 152/95, de 1 de Julho, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/95, de 12 de Julho, e demais regulamentação aplicável.

Artigo 19.º

Regulamentação

1 — O regulamento de aplicação do SAJE será aprovado por resolução do Conselho de Ministros.

2 — A aplicação do SAJE às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será objecto de regulamentação por diploma regional.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a publicação do regulamento de aplicação previsto no n.º 1 do artigo anterior, o qual entra em vigor o dia imediato à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Jaime José Matos da Gama — Fernando Teixeira dos Santos — João Cardona Gomes Cravinho — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 23 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 23/97

de 23 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro, iniciou o processo de harmonização das normas dos vários códigos

gos tributários com o Código de Processo Tributário, correspondendo, assim, ao objectivo de imprimir coe-rência ao sistema fiscal e, em particular, ao sistema de direitos e garantias dos contribuintes.

Deve agora esse objectivo ser prosseguido e alargado, tendo em vista também o aperfeiçoamento das relações entre a administração fiscal e o contribuinte e o reforço da independência das comissões de revisão da matéria tributável.

É o que faz o presente decreto-lei, que também regu-lamenta o valor probatório das cópias extraídas dos ficheiros informáticos da administração fiscal.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 52.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, que aprova o Orçamento do Estado para 1996, e nos termos das alíneas a) e b) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Código de Processo Tributário

Os artigos 14.º-A, 25.º, 27.º, 66.º, 85.º, 86.º, 87.º e 91.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 194/91, de 23 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes

1 — Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em território português são solidariamente responsáveis em relação a estes e entre si por todas as contribuições e impostos do não residente relativos ao exercício do seu cargo.

2 — Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos todas aquelas pessoas singulares ou colectivas que assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em território português, agindo no inter-esse e por conta dessa entidade.

3 — Verificando-se as circunstâncias previstas no pre-sente artigo, deve o representante fiscal do não resi-dente, quando pessoa diferente do gestor dos bens ou direitos, obter a identificação deste e apresentá-la à administração fiscal sempre que solicitado.

Artigo 25.º

Direito à redução das coimas

1 —

- a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, rece-bida participação ou denúncia ou iniciada fis-calização ou exame à escrita pelos serviços da administração fiscal, para 25 % do montante mínimo legal;
- b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, rece-bida participação ou denúncia ou iniciada fis-

calização ou exame à escrita, para 50 % do mon-tante mínimo legal;

c)

2 —

3 — No caso de o montante mínimo da coima a pagar ser o devido em caso de dolo não é igualmente ins-taurado processo contra-ordenacional, mas o contri-buinte é previamente ouvido.

4 — (Actual n.º 3.)

5 — (Actual n.º 4.)

6 — (Actual n.º 5.)

7 — (Actual n.º 6.)

Artigo 27.º

Coima dependente de imposto em falta

1 — Sempre que a coima variar em função do imposto, será considerado montante mínimo, para efei-tos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 25.º, 5 % ou 10 % do imposto devido, conforme a infracção tiver sido praticada, respectivamente, com negligência ou dolo, não podendo ultrapassar a coima o montante mínimo cominado na lei.

2 — No caso referido no número anterior e se o infractor for pessoa colectiva, os limites nele referidos elevam-se para o dobro.

Artigo 66.º

Perfeição das notificações

1 — As notificações efectuadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior presumem-se feitas no 3.º dia pos-terior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, caso esse dia não seja dia útil.

2 —

3 —

Artigo 85.º

Composição da comissão de revisão

1 — A comissão de revisão será constituída por um presidente, delegado da Fazenda Pública, e dois vogais, um dos quais será igualmente delegado da Fazenda Pública e o outro nomeado pelo contribuinte.

2 — (Anterior n.º 3.)

3 — (Anterior n.º 4.)

4 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 86.º

Nomeação de delegados e indicação de peritos

1 — Os delegados da Fazenda Pública às comissões de revisão constarão de listas constituídas no âmbito distrital, do concelho ou do bairro fiscal, a aprovar pelo Ministro das Finanças até 15 de Dezembro do ano ante-rior àquele para o qual a comissão vai ser constituída.

2 — O Ministro das Finanças poderá delegar a com-petência prevista no número anterior no director-geral dos Impostos.

3 — Os processos de reclamação para as comissões de revisão serão distribuídos entre os delegados da Fazenda Pública, de acordo com a data da entrada e

segundo a ordem das listas referidas no n.º 1, pelo director distrital de finanças ou pelo chefe da repartição de finanças.

4 — (Anterior n.º 2.)

5 — (Anterior n.º 3.)

6 — (Anterior n.º 4.)

7 — As reuniões serão previamente marcadas pelo presidente da comissão, com uma antecedência não inferior a oito dias, apenas sendo admissível o respectivo adiamento uma única vez, por falta de comparência do vogal do contribuinte.

8 — No caso referido no número anterior, o presidente convocará nova reunião para o 5.º dia subsequente, advertindo o vogal do contribuinte de que a mesma terá lugar ainda que este não compareça e de que deverá justificar a falta à primeira reunião.

Artigo 87.º

Decisão da reclamação

1 — O presidente da comissão procurará o estabelecimento de um acordo entre os vogais da comissão e, quando não seja possível, cada um dos vogais lavrará um laudo sucintamente fundamentado.

2 —

3 — Não havendo acordo, o presidente da comissão decidirá fundamentadamente no prazo de oito dias, podendo a fundamentação consistir na declaração de concordância com qualquer dos laudos.

4 — Compete sempre ao director distrital e ao chefe da repartição de finanças confirmar a legalidade do acordo ou da decisão a que se refere o presente artigo, no prazo de oito dias.

Artigo 91.º

Interposição do recurso hierárquico

1 — Os recursos hierárquicos são dirigidos ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto e interpostos no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto respectivo perante o órgão recorrido, devendo subir acompanhados de informação e parecer deste, bem como do processo a que respeite o acto ou, quando tiverem efeito meramente devolutivo, com um seu extracto.

2 —

Artigo 2.º

Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)

Os artigos 68.º e 70.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 68.º

Reclamação dos actos de fixação

Do acto de fixação do conjunto dos rendimentos líquidos, sujeitos a tributação, podem os sujeitos passivos reclamar para a comissão de revisão, nos termos previstos no Código de Processo Tributário.

Artigo 70.º

Impugnação das deliberações das comissões

1 —

2 — A deliberação da comissão de revisão não é susceptível de impugnação contenciosa autónoma, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 131.º

3 —

Artigo 3.º

Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC)

Os artigos 54.º e 91.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 54.º

[...]

Do montante do lucro tributável fixado poderão os contribuintes reclamar para a comissão de revisão, nos termos previstos no Código de Processo Tributário.

Artigo 91.º

Juros e responsabilidade pelo pagamento nos casos de retenção na fonte

1 —

2 —

3 — No caso das retenções na fonte contempladas no n.º 1, a entidade devedora dos rendimentos é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto que vier a revelar-se devido pelo sujeito passivo titular dos rendimentos, até à concorrência da diferença entre o imposto que tenha sido deduzido e o que deveria tê-lo sido.

4 — Quando a retenção na fonte tenha carácter definitivo, os titulares dos rendimentos são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, pela diferença mencionada no número anterior.

5 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 4.º

Alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)

Os artigos 84.º e 90.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 84.º

1 —

2 — Do apuramento do imposto pode o sujeito passivo, com fundamento em errónea quantificação, reclamar para a comissão de revisão a que se refere o Código de Processo Tributário.

3 —

4 —

5 —

Artigo 90.º

- 1 —
- 2 — Os recursos hierárquicos, as reclamações e as impugnações não serão admitidos se as liquidações forem ainda susceptíveis de correcção nos termos do artigo 71.º, ou se não tiver sido entregue a declaração periódica cuja falta originou a liquidação prevista no artigo 83.º
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 5.º

Alterações ao Regulamento do Imposto do Selo (RIS)

O artigo 263.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto com força de lei n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 263.º

1 — O imposto do selo não admite pagamento por encontro, nem por meio de prestações fora dos casos expressos neste regulamento, e por isso há-de ser integralmente satisfeito pela totalidade da taxa que responder a cada acto, título ou documento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o imposto entregue a mais, em virtude de duplicação da colecta, pode ser compensado nas entregas seguintes do imposto, a efectuar no ano do pagamento indevido.»

Artigo 6.º

Aditamento ao Código de Processo Tributário

É aditado ao Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, o artigo 62.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 62.º-A

Valor probatório dos documentos existentes nos arquivos da Direcção-Geral dos Impostos

1 — O conhecimento dos documentos existentes nos arquivos da Direcção-Geral dos Impostos, relativos às relações estabelecidas com os contribuintes no âmbito da execução da política fiscal ou outra, pode ser obtido pelas seguintes formas:

- a) Informação escrita;
- b) Certidão, fotocópia, reprodução de microfilme, reprodução de registo informático ou reprodução de registo digital.

2 — As cópias obtidas a partir dos suportes arquivísticos utilizados na Direcção-Geral dos Impostos têm a força probatória do original, desde que devidamente autenticadas.»

Artigo 7.º

Revogações

1 — É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, continuando a aplicar-se às reclamações pendentes.

2 — São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 88.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril.

3 — É revogado o artigo 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Artigo 8.º

Aplicação no tempo

1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

2 — As normas sobre a composição e funcionamento das comissões de revisão previstas no presente diploma entram em vigor no dia 1 de Abril de 1997.

3 — Até 15 de Março de 1997 deverá ser efectuada a nomeação dos delegados da Fazenda Pública referidos no n.º 1 do artigo 86.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 24/97

de 23 de Janeiro

Os fundos de fundos, regulados nos artigos 55.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de Novembro, justificam a configuração de um regime fiscal que lhes seja especificamente aplicável e que tenha em conta, por um lado, o princípio da neutralidade fiscal que tem vindo a nortear a tributação dos fundos de investimento e, por outro lado, a clareza e, na medida do possível, simplicidade, indispensáveis à eficiência do mercado.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 48.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

Fundos de investimento

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Relativamente a rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos referidos nos n.ºs 1 e 13 de que sejam titulares entidades não residentes em território português e que não sejam imputáveis a

estabelecimento estável situado neste território, os mesmos são isentos de IRS ou de IRC.

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 — Os rendimentos dos fundos de fundos, constituídos de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal:

- a) Os rendimentos respeitantes a unidades de participação estão isentos de IRC, não sendo aplicável o disposto no n.º 4 deste artigo;
- b) Tratando-se de rendimentos não compreendidos na alínea a), aplicar-se-á um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

14 — Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de fundos é aplicável o seguinte regime fiscal:

- a) Os rendimentos obtidos por sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades, são isentos desses impostos;
- b) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS ou de IRC não abrangidos pela alínea a), residentes em território português ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável de entidade não residente situado nesse território, não estão sujeitos a retenção na fonte, contando apenas por 40% do seu quantitativo para fins de IRS ou de IRC;
- c) Aos rendimentos previstos nas alíneas a) e b) anteriores não é aplicável o disposto na última parte do n.º 3 e no n.º 4 deste artigo.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 25/97

de 23 de Janeiro

Alterações recentes na legislação relativa à regulamentação do comércio grossista em feiras e mercados, bem como a necessidade de adaptar as normas sobre

os documentos de acompanhamento de mercadorias ao regime de circulação dos bens sujeitos a impostos especiais de consumo, determinam algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro.

Neste contexto, procede-se à adaptação do regime da circulação de bens, quer à legislação sobre o comércio grossista em feiras e mercados, quer ao regime específico, de origem comunitária, relativo à circulação dos produtos — tabacos, combustíveis, álcool e produtos alcoólicos — sujeitos a impostos especiais de consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

As alíneas b) do n.º 2 e f) do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- 1 —
- 2 —

- a)
- b) Os bens expostos para venda em feiras, mercados e outros locais a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 252/86, de 25 de Agosto, e 259/95, de 30 de Dezembro.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, tal como são definidos na alínea 1) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, e nos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 104/93, de 5 Abril, 2.º do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, e 2.º do Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, que circulem nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, acompanhados dos documentos criados pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 2719/92, da Comissão, de 11 de Setembro, e 3647/92, da Comissão, de 17 de Dezembro.

- 6 —
- 7 —
- 8 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 26/97

de 23 de Janeiro

As modificações operadas no âmbito do regime jurídico das infracções fiscais aduaneiras, bem como do Código da Estrada, destituíram de actualidade muitas das previsões do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro.

Por seu turno, a adesão de Portugal às Comunidades Europeias com a subsequente obrigação de cobrança dos recursos próprios comunitários torna aquele dispositivo legal parco de conteúdo e insuficiente no que respeita ao papel que as alfândegas têm de desempenhar no destino a dar aos veículos perdidos ou abandonados não introduzidos no consumo interno.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 6.º, 10.º, 11.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Outros casos de abandono e perda a favor do Estado

1 — Uma vez cumpridas as disposições legais aplicáveis, consideram-se igualmente abandonados a favor do Estado:

- a) Os veículos automóveis apreendidos ou colocados à ordem das alfândegas quando, após decisão da autoridade competente, não forem iniciadas as formalidades relativas à admissão/importação, no prazo de 60 dias seguidos, ou não forem pagos ou garantidos os direitos e demais imposições em dívida no prazo de 10 dias, contados em ambos os casos a partir da respectiva notificação, se dentro do mesmo prazo não for solicitada a sua reexpedição/reexportação;
- b) Os veículos automóveis que se encontrem nas situações previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 167.º do Código da Estrada.

2 — Cumpridas as formalidades legais prévias do abandono ou da perda, a entidade que superintender no processo comunicará o facto à DGPE no prazo máximo de 10 dias, indicando as características do veículo, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 10.º

Veículos sem interesse para o parque do Estado

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os veículos desprovidos de matrícula ou com matrícula estrangeira, relativamente aos quais não possa determinar-se se foram introduzidos no consumo interno, ou os que, sendo embora de matrícula nacional, se presume terem sido, ilegalmente, introduzidos no consumo, apenas poderão ser vendidos com a superintendência da alfândega, sob pena de a entidade que proceder à sua venda ser responsável pelo pagamento das imposições em dívida.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, os tribunais ou as entidades competentes comunicarão previamente à alfândega da respectiva área de jurisdição as decisões de venda de veículos, remetendo todos os elementos relativos aos mesmos, para que esta entidade nomeie um funcionário que superintenda tal venda e contabilize os direitos aduaneiros e as imposições fiscais que se mostrarem devidos.

5 — O disposto nos números anteriores aplicar-se-á igualmente aos veículos apreendidos em processo crime ou de contra-ordenação, logo que a DGPE informe que não interessam ao parque do Estado e se tornem desnecessários para a instrução, depositando-se o produto da venda na Caixa Geral de Depósitos à ordem da entidade que superintender no processo.

6 — No caso previsto no número anterior, o veículo apreendido pode ser entregue ao seu proprietário, como fiel depositário, até à decisão final do processo, desde que se encontrem cumpridas as disposições legais relativas ao mesmo e seja prestada caução equivalente ao seu valor.

Artigo 11.º

Indemnizações

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 15.º

Venda de veículos matriculados

1 — Os veículos portadores de matrícula nacional ou estrangeira, quando destinados a sucata, não podem ser vendidos sem que as chapas das matrículas sejam retiradas e os livretes devolvidos à entidade emissora ou cancelados e juntos ao respectivo processo de venda.

2 — A venda em leilão não dispensa o pagamento dos direitos aduaneiros e das imposições fiscais que se mostrarem devidos, caso sejam declarados para introdução no consumo.»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, o artigo 10.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Restituição de veículos

1 — Um veículo automóvel declarado abandonado ou perdido a favor do Estado pela autoridade administrativa competente poderá ser restituído ao seu anterior proprietário desde que seja solicitada a sua restituição nos seguintes casos:

- a) Quando se detecte ilegalidade na decisão do processo;
- b) Quando haja decisão em sentido contrário, transitada em julgado, proferida pelo tribunal competente em recurso contencioso;
- c) Quando no decurso do prazo concedido para a regularização da situação aduaneira do veículo ocorra a morte do proprietário, desde que os respectivos herdeiros apresentem requerimento para o efeito.

2 — A restituição do veículo automóvel, nas situações previstas no número anterior, deverá ser solicitada no prazo de 60 dias seguidos após a ocorrência das mesmas.»

Artigo 3.º

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 27/97

de 23 de Janeiro

As contribuições especiais criadas pelos Decretos-Leis n.ºs 51/95, de 20 de Março, e 54/95, de 22 de Março, incidem sobre o aumento de valor de prédios rústicos ou de terrenos para construção situados em zonas valorizadas pela construção da nova ponte sobre o rio Tejo e pela realização da Exposição Internacional de Lisboa de 1998.

Considerando que sobre as mesmas realidades podem recair encargos de mais-valia, impõe-se evitar a sobreposição de tributação em sede de tais encargos, bem como de outra contribuição especial.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 51/95, de 20 de Março, o artigo 6.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1 — Sobre as áreas abrangidas pela contribuição especial criada nos termos do presente diploma não incidirá qualquer encargo de mais-valia ou qualquer outra contribuição especial.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Regulamento da Contribuição Especial, aprovado pelo artigo 1.º deste diploma.»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 54/95, de 22 de Março, o artigo 5.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 — Sobre as áreas abrangidas pela contribuição especial criada nos termos do presente diploma não incidirá

qualquer encargo de mais-valia ou qualquer outra contribuição especial.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Regulamento da Contribuição Especial, aprovado pelo artigo 1.º deste diploma.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Carlos dos Santos* — *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 28/97

de 23 de Janeiro

Através da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, foi concedida autorização ao Governo para alterar o artigo 13.º do Estatuto da Aposentação, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 7.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, tendo sido precisamente definido o sentido dessa alteração.

Trata-se de uma alteração que visa conferir uma maior congruência ao regime da contagem, pela Caixa Geral de Aposentações, para efeitos de reforma, pelo sistema de protecção social dos trabalhadores bancários, do tempo de serviço militar prestado por aqueles trabalhadores, permitindo a entrega das quotas cobradas por essa contagem às entidades que suportam os respectivos encargos com as pensões.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 13.º do Estatuto da Aposentação, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 7.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

1 —

2 —

3 —

4 — Para efeitos de reforma e de pensão de sobrevivência, os trabalhadores bancários no activo poderão requerer a contagem de todo o tempo de serviço militar obrigatório, aplicando-se, para efeito de liquidação da correspondente dívida de quotas, a taxa de 2% sobre a remuneração auferida à data do requerimento, quando esse tempo não confira direitos em matéria de aposentação e sobrevivência no âmbito da Caixa.

5 — A Caixa poderá, por si ou a pedido das instituições de crédito onde os trabalhadores exercem a sua actividade profissional, transferir os referidos descontos para o fundo de pensões dos bancários, cobrando, a

título de compensação pela prestação de serviços, a importância de 10% do montante a transferir, com o limite máximo de 5000\$.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 29/97

de 23 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, atribuiu às farmácias a tarefa de preparar, conservar e distribuir medicamentos ao público, exigindo-lhes, concomitantemente, uma estreita colaboração na cobertura farmacêutica do País, de modo a salvaguardar o interesse público na referida distribuição, com vista à protecção da saúde pública.

A atribuição dessa tarefa não dispensa, contudo, o Estado da missão de garantir o acesso de todos os cidadãos à assistência medicamentosa, independentemente da sua condição económica. Tal obrigação decorre, aliás, da Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto), ao estabelecer que cabe ao Ministro da Saúde propor a definição da política nacional de saúde e que fica submetida à disciplina e fiscalização dos ministérios competentes a actividade farmacêutica, de forma a garantir a defesa e a protecção da saúde e a satisfação das necessidades da população.

Reconhecendo-se que determinadas condições excepcionais podem comprometer tais objectivos, seja por razões ligadas ao circuito de comercialização do medicamento, seja por razões de emergência mais graves, torna-se necessário implementar mecanismos alternativos de recurso aos serviços e organismos do Estado,

de forma que seja proporcionado o acesso de todos os cidadãos à disponibilização de medicamentos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 204, de 22 de Fevereiro de 1962, e no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, sempre que surjam circunstâncias excepcionais susceptíveis de comprometer o normal acesso aos medicamentos, nomeadamente o risco de descontinuidade nas condições de fornecimento e distribuição, com as implicações sociais decorrentes, o Ministro da Saúde pode autorizar as farmácias hospitalares e outros estabelecimentos e serviços de saúde, públicos e privados, a dispensar medicamentos ao público.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, aplica-se aos serviços públicos de saúde o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

Artigo 2.º

As regras necessárias à execução do disposto no n.º 1 do artigo 1.º serão objecto de despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 152\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex